



Memorando nº 40/2015-CVM/SIN/GIE

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2015.

Ao Superintendente

Assunto: **Recursos contra aplicação de multa cominatória - Processos CVM nºs RJ-2013-13215 e RJ-2013-13216.**

Senhor Superintendente,

O presente memorando analisa recursos contra a aplicação de multas cominatórias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, cadastrada sob o Código CVM nº 1335-8, com sede à Setor Bancário Sul, quadra 4, bloco A, Asa Sul, na cidade de Brasília, CEP 70092-900 (“Administradora”), pelo atraso no envio e não entrega de informação obrigatória das “Demonstrações Financeiras”, referentes às competências detalhadas abaixo, para os fundos de investimento em direitos creditórios (“Recursos”): (i) Caixa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Master CDC Veículos do Banco Panamericano (“Caixa FIDC Master CDC Veículos do Banco Panamericano”); (ii) Caixa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CDC Veículos do Banco Panamericano (“Caixa FIDC CDC Veículos do Banco Panamericano”), em conjunto denominados de “Fundos”.

1. Da base legal

Conforme o art. 48 da Instrução CVM nº 356/01, conforme alterada (“ICVM 356”), a Administradora deve enviar à CVM em até 90 dias contados do encerramento do exercício social dos Fundos, suas demonstrações financeiras, *in verbis*:

“Art. 48. A instituição administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se referem, as demonstrações financeiras anuais do fundo”.

O descumprimento do prazo estabelecido acima, nos termos do art. 63 da ICVM 356, sujeita à Administradora ao pagamento de multa cominatória, vejamos:

“Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 6.385/76, o administrador pagará uma multa diária, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), incidente a partir do primeiro dia útil subsequente ao término do prazo, em virtude do não atendimento dos prazos previstos nesta Instrução”.

A aplicação de multa cominatória, por sua vez está disciplinada na Instrução CVM nº 452/07 (“ICVM 452”):

“Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, as multas cominatórias impostas pela CVM são de duas naturezas:

I – multa ordinária, assim entendida a multa cominatória pelo atraso na prestação de informações periódicas ou eventuais, cuja incidência esteja prevista em ato normativo, com fixação de seu valor diário;

(...)

Art. 3º Verificado o descumprimento de obrigação de fornecer informação periódica, o Superintendente da área responsável fará enviar, nos 5 (cinco) dias úteis seguintes ao término do prazo, comunicação específica, dirigida ao responsável indicado no cadastro do participante junto à CVM, alertando-o de que, a partir da data informada, incidirá a multa ordinária prevista na regulamentação aplicável, devidamente indicada.

(...)

Art. 14. A multa cominatória incidirá pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, findo o qual proceder-se-á do modo estabelecido nos arts. 5º ou 10, conforme o caso”.

2. Dados das Multas Cominatórias

1	Nome do Fundo	Caixa FIDC Master CDC Veículos do Banco Panamericano	Caixa FIDC CDC Veículos do Banco Panamericano
2	Nome do Administrador	Caixa Econômica Federal	Caixa Econômica Federal
3	Nome do documento em atraso	Demonstração Financeira, prevista no art. 48 da ICVM 356	Demonstração Financeira prevista no art. 48 da ICVM 356
4	Competência do documento	31/12/2011	31/12/2011
5	Prazo final para entrega do documento, conforme ICVM 356	30/03/2012	30/3/2012

6	Data do envio do e-mail de notificação	8/3/2012	8/3/2012
7	Data de entrega do documento na CVM	8/3/2013	8/3/2013
8	Número de dias de atraso cobrado na multa, conforme estabelecido no art. 12 e 14 da ICVM 452	60 dias	60 dias
9	Valor unitário da multa	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)	R\$ 12.000,00 (doze mil reais)
10	Número do ofício que comunicou a aplicação da multa	OFÍCIO/CVM/SIN/GIE/MC/N °473/13	OFÍCIO/CVM /SIN/GIE/MC/N °472/13
11	Data da emissão do ofício de multa	18/9/2013	18/9/2013

3. Dos fatos

3.1. Caixa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Master CDC Veículos do Banco Panamericano

Em 8/3/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Fundo, relativa à competência de 31/12/2011 (“DF/2011”), nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*marcos.vasconcelos@caixa.gov.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 18/9/2013, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 473/13.

3.2. Caixa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CDC Veículos do Banco Panamericano

Em 8/3/2013, o Sistema de Controle de Recepção de Documentos (“SCRD”) detectou que a Administradora não havia encaminhado as Demonstrações Financeiras do Fundo, relativa à competência de 31/12/2011 (“DF/2011”), nos termos do art. 48 da ICVM 356.

Assim, como determina o art. 3º da ICVM 452, foi enviada notificação de atraso de envio de documento ao responsável, à época, pelo Fundo indicado no cadastro da CVM, para o endereço eletrônico “*marcos.vasconcelos@caixa.gov.br*”, dando-lhe prazo adicional de um dia útil para enviar o documento acima mencionado.

Contudo, em 18/9/2013, verificou-se que o referido documento não havia sido enviado pela Administradora, sendo-lhe aplicada multa cominatória, de acordo com o art. 5º da ICVM 452, por meio do Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 473/13.

4. Dos Recursos

A Administradora alega, que a não entrega dos documentos do Caixa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Master CDC Veículos do Banco Panamericano e Caixa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios CDC Veículos do Banco Panamericano deveu-se a dificuldades apresentadas pelo auditor do Fundo em apurar as bases contábeis desde o exercício de 2010, já que os direitos creditórios adquiridos pelo Fundo são provenientes do Banco Panamericano, que sofreu intervenção do Banco Central do Brasil e que além disso, não foi possível encontrar os representantes da extinta Panamericano DTVM S.A., que eram os responsáveis pela administração do Fundo até o dia 27/02/2011.

A administradora alega ainda que a CVM impôs multa à Caixa, sem que o Superintendente da área responsável tenha lhe enviado comunicação específica, nos termos do artigo 3º da ICVM nº 452/13.

Desse modo, a Administradora requer seja reformada a decisão constante nos Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 473/13 e Ofício/CVM/SIN/GIE/MC/Nº 472/13 e o cancelamento da multa cominatória aplicada.

5. Do entendimento da GIE

Os documentos juntados aos autos comprovam que o sistema SCRCD emitiu e-mail de notificação no dia 8/3/2012 para o endereço eletrônico “*marcos.vasconcelos@caixa.gov.br*”, cadastrado como responsável pelo Fundo entre o período de notificação. Nesse sentido, verifica-se o

pleno cumprimento, pela CVM, da obrigação prevista no art. 3º da ICVM 452 e, conseqüentemente, do rito previsto para a aplicação da multa cominatória ordinária.

A Administradora alega que o atraso deveu-se a dificuldades apresentadas pelo auditor do Fundo em apurar as informações necessárias para a entrega do documento dentro do prazo e que já encontrava problemas para apurar essas informações contábeis desde 2010, e de que a Administradora não encontrou os representantes que eram responsáveis pela administração do Fundo até o dia 27/02/2011 e por isso não conseguiu entregar as informações necessárias. Em relação à alegação, a administradora estava ciente que de acordo com o art. 48 da Instrução CVM nº 356/01, conforme alterada (“ICVM 356”), a Administradora deve enviar à CVM em até 90 dias contados do encerramento do exercício social dos Fundos, suas demonstrações financeiras. A CVM comunicou a Administradora em relação ao atraso de documentos no dia 8/3/2012. A administradora descumpriu o prazo de envio das Demonstrações Financeiras anuais de 2011, entregando depois da data limite que era de 30/03/2012. Assim, esta alegação é insustentável e não exime a Administradora da obrigação à qual se refere o art. 48 da ICVM 356.

Vale ressaltar que a comunicação de atraso foi enviada, via e-mail, para o responsável do Fundo em 8/3/2012 e o envio da DF/2011 à CVM pela Administradora ocorreu em 8/3/2013 (um ano após a notificação).

Dessa forma não devem prosperar as alegações apresentadas pela Administradora.

6. Da conclusão

Pelo acima exposto, sugerimos o indeferimento dos Recursos apresentados nos Processos CVM nºs RJ-2013-13215 e RJ-2013-13216, analisados sob o efeito devolutivo, como determina a ICVM 452, com a manutenção das multas cominatórias aplicadas.

Atenciosamente,

BRUNO BARBOSA DE LUNA

Gerente de Acompanhamento de Fundos Estruturados

Ao SGE, de acordo com a análise,

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Barbosa de Luna, Gerente**, em 31/08/2015, às 12:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente em exercício**, em 31/08/2015, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0041857** e o código CRC **CA64A9B1**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" 0041857 and the "Código CRC" CA64A9B1.
